



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	»	140\$	»	80\$
A 2.ª série	»	120\$	»	70\$
A 3.ª série	»	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 45 885:

Autoriza o Governo, pelo Ministro das Finanças, a celebrar oportunamente um acordo financeiro com as autoridades francesas, destinado a dar execução ao acordo firmado entre os Governos de Portugal e da França, pelo qual são concedidas a este país determinadas facilidades nas ilhas dos Açores — Define o regime administrativo em que se realizarão as despesas inerentes ao mesmo acordo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 45 886:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Encargos Gerais da Nação e dos Ministérios das Finanças, do Interior, da Justiça, da Marinha, das Obras Públicas, da Educação Nacional, da Economia e das Comunicações e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introduce alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios da Justiça, das Obras Públicas, da Economia e da Saúde e Assistência e no orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Decreto n.º 45 887:

Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, destinados a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 20 767:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Paris, com efeitos a partir de 1 de Julho findo, várias quantias a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada — Altera a Portaria n.º 20 286.

Portarias n.ºs 20 768 e 20 769:

Mandam abonar às Embaixadas de Portugal em Paris e Madrid, com efeitos a partir de 1 de Julho findo, duas quantias, a fim de ocorrer a despesas com o custeio das casas que são propriedade do Estado — Alteram a Portaria n.º 20 288.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 45 888:

Regula a participação nas sessões plenas do Conselho Ultramarino dos vogais eleitos pelas províncias ultramarinas por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 184.

Portaria n.º 20 770:

Determina que o Governo da província ultramarina de Macau abra créditos destinados a reforçar várias verbas consignadas à execução de objectivos previstos no II Plano de Fomento, inscritas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 45 885

Para dar execução ao acordo firmado entre os Governos de Portugal e da França, pelo qual são concedidas a este país determinadas facilidades nas ilhas dos Açores, torna-se necessário autorizar o Governo, pelo Ministro das Finanças, a celebrar o subsequente acordo financeiro e, bem assim, a definir o regime administrativo em que se realizarão as despesas inerentes ao mesmo acordo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a celebrar oportunamente um acordo financeiro com as autoridades francesas, destinado a dar execução ao acordo firmado entre os Governos de Portugal e da França, pelo qual são concedidas a este país determinadas facilidades nas ilhas dos Açores.

Art. 2.º São declaradas de utilidade pública urgente as expropriações necessárias para a efectivação de todas as obras indispensáveis aos fins expressos no acordo firmado entre os dois Governos.

Art. 3.º As despesas com as obras a realizar nos Açores, de harmonia com o acordo firmado, serão satisfeitas de conta das verbas especialmente inscritas no Orçamento Geral do Estado para esse fim, em despesa extraordinária, com contrapartida nos fundos a entregar pelo Governo Francês.

Art. 4.º Os fundos a que se refere a parte final do artigo anterior serão escriturados em conta de depósito em operações de tesouraria, passando para receita efectiva do Estado à medida que se fizer o seu levantamento e por quantias correspondentes ao seu valor.

Art. 5.º As despesas a que se refere o presente diploma realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, ficando apenas sujeitas ao visto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, que, a serem concedidos, as legitimam.

Art. 6.º Para o pagamento das mesmas despesas poderão os respectivos serviços requisitar à competente repar-

tição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, através do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, os fundos necessários, indicando concretamente nas requisições as despesas a que se destinam.

§ 1.º No prazo improrrogável de 90 dias, a contar da data da respectiva autorização de pagamento, aqueles serviços enviarão directamente à mesma repartição de contabilidade, em duplicado, a documentação das despesas pagas em conta de cada requisição de fundos, bem como um resumo, solicitando guia para entrega do saldo, se o houver.

§ 2.º A repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, após a conferência dos documentos, submeterá o processo a visto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, enviando um exemplar do resumo e da documentação ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, com a nota de terem sido conferidos e a indicação da data da aprovação ministerial.

Art. 7.º São isentos de direitos e dos respectivos emolumentos gerais da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, e de quaisquer outras imposições, a importação de objectos e materiais, incluindo os veículos automóveis, enviados pelo Governo Francês para apetrechamento das instalações de observação, medição, localização e transmissão, a que se refere o acordo entre o Governo Português e o Governo Francês relativo ao uso de facilidades nos Açores pela França, e, bem assim, a sua exportação, quando tenham de sair do País.

Art. 8.º É permitida, livre de quaisquer imposições enquanto durarem as experiências referidas no acordo aludido no artigo anterior, a importação temporária, bem como a reexportação, dos objectos, compreendendo os veículos utilizados para fins pessoais, destinados ao pessoal contratado pelo Governo Francês.

§ único. O presente artigo não se aplicará ao pessoal português contratado localmente pelo Governo Francês.

Art. 9.º Os bens importados ao abrigo do presente diploma não poderão ser vendidos ou alienados a qualquer entidade existente no País sem prévia autorização do Governo Português e o pagamento das imposições que forem devidas, salvo se forem considerados propriedade do Governo Português.

Art. 10.º As alterações ao Orçamento Geral do Estado que houverem de se fazer em execução deste diploma constarão de decreto referendado pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Art. 11.º Pelo Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministério das Finanças poderão ser expedidas as instruções complementares que se mostrem indispensáveis à execução deste diploma.

Art. 12.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Telles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 45 886

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 45 735, de 29 de Maio de 1964, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Encargos Gerais da Nação

No capítulo 8.º:

Do artigo 163.º, n.º 4) «De material de defesa . . .», alínea 2 «Sobresselentes» . . .	—	402 365\$00
Para o artigo 162.º, n.º 3) «Material de defesa . . .», alínea 3 «Almanaques, . . .»	+	402 365\$00
Artigo 297.º «Aquisições de utilização permanente»:		
Do n.º 3), alínea 2 «Para-quadras» . . .	—	300 000\$00
Para o n.º 2), alínea 3 «Equipamentos de instrução . . .»	+	300 000\$00

Ministério das Finanças

No capítulo 2.º:

Do artigo 16.º, n.º 1) «Móveis»	—	6 000\$00
Para o artigo 17.º, n.º 2) «De móveis» . . .	+	6 000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 39.º, n.º 1) «Móveis»	—	1 000\$00
Para o artigo 40.º, n.º 2) «De móveis» . . .	+	1 000\$00

No capítulo 6.º, artigo 53.º:

Do n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»	—	2 000\$00
Para o n.º 3) «De móveis»	+	2 000\$00

No capítulo 10.º:

Do artigo 126.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	2 000 000\$00
Para o artigo 129.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	2 000 000\$00

No capítulo 13.º:

Do artigo 164.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	170 000\$00
Para o artigo 167.º «Outras despesas com o pessoal»:		
N.º 1) «Ajudas de custo»:		
Alínea 2 «Por outros serviços» . . .	+	95 000\$00
N.º 4), alínea 1 «Subsídios para farmamento . . .»	+	75 000\$00

Ministério do Interior

No capítulo 3.º:

Do artigo 34.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	30 000\$00
--	---	------------